



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 35380.001932/2005-40
Recurso n° 145.530 Voluntário
Matéria Obrigação acessória. Lançar em títulos próprios.
Acórdão n° 205-00.817
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente TECHNOCON PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA
Recorrida DRP BAURU/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/11/08
Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias .

Datado fato gerador : 20/01/2005.

Ementa: MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14.11.2008
Rosilene Mary Soares
Mat. Siapex 98377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



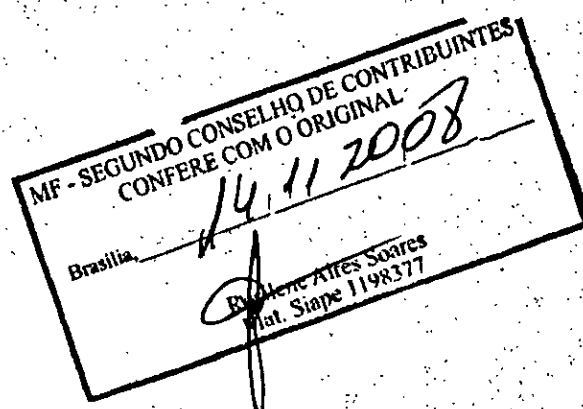
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

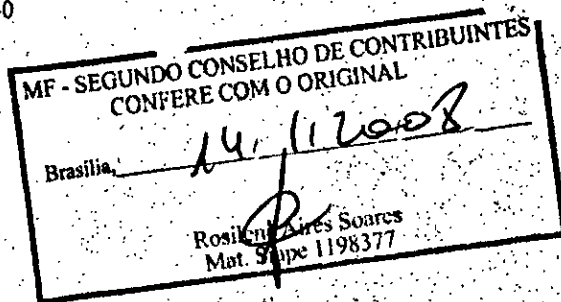


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Bauru/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.423.4/0020/2005, fls. 0123 a 0128, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 007, o AI refere-se à autuação por descumprimento de obrigação legal acessória, constante no Art. 32, II, da Lei 8.212/1991, combinado com o Art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, devido à recorrente ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 019 a 035, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0135 a 0153.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A autuação é ilegal, por não existir obrigação principal;
2. A legislação, à época, permitia que os sócios retirassem quantias para despesas pessoais, como se fosse empréstimo, e posteriormente seria composto, na apuração do lucro real;
3. A ilegalidade da obrigação principal, torna ilegal, também a obrigação acessória;
4. O disposto no Decreto 4.729/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, é ilegal, pois ampliou o elenco do segurado obrigatório;
5. Não pode o Decreto querer transformar a mera retirada em corrente, ou a distribuição antecipada de lucro, proveniente do capital, em pró-labore, proveniente do vínculo laboral, isto é, retribuição do trabalho;
6. A fiscalização não poderia proceder à atuação fiscal com o lançamento de crédito tributário em período anterior à edição do referido Decreto, em razão do princípio da anterioridade;

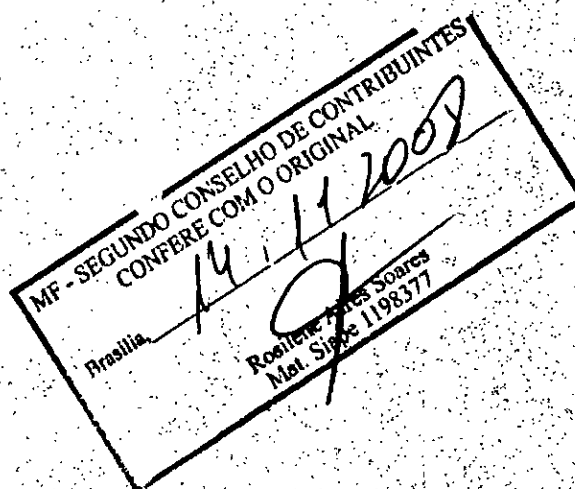
7. Há afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia, pois contribuintes que distribuem lucro parceladamente são tratados de maneira diversa aos contribuintes que distribuem lucros somente ao final do exercício, que não sofrerá tributação;
8. Outra afronta ao Princípio da Isonomia é que se a recorrente não fosse prestadora de serviço de profissão regulamentada não estaria sujeita a esta tributação, diferentemente das não regulamentadas;
9. Ocorre a bi-tributação, pois o lucro é tributado duas vezes, pois a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) já tributa o lucro;
10. Como se não bastasse, os sócios já contribuem para a Previdência Social, como contribuintes individuais, configurando *bis in idem*; e
11. Ante o exposto, requer o provimento do recurso.

Posteriormente, a DRP elaborou contra-razões, fls. 0169 a 0170, mantendo, em síntese, a decisão proferida, e enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

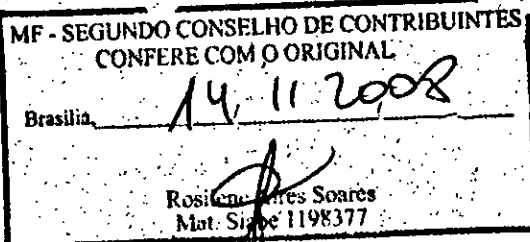
A Segunda Câmara de Julgamento (CAJ), do CRPS, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a DRP juntasse aos autos termo de antecedentes, fls. 0171 a 0174.

A DRP respondeu à CAJ, reiterando que a recorrente não possui antecedentes.

É o Relatório.



Voto



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que a autuação é ilegal, por não existir obrigação principal.

Não há razão no argumento da recorrente.

Como muito bem já esclarecido na DN, a legislação determina quando há a tributação.

Decreto 3.048/1999:

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

...

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual;

...

§5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre:

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Redação anterior

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.

Se a remuneração foi decorrente do capital, como afirma a recorrente, deveria haver discriminação neste sentido, não incidindo, assim, a contribuição.

Novamente esclarecemos que a DN ressaltou que ficou demonstrada que a retirada não poderia ser do capital, já que o Patrimônio Líquido apurado na empresa no período de 1998 a 2001 é igual a zero, portanto, sem lucro.

Se não há lucro, não há o que distribuir.

Não há ilegalidade na obrigação principal, que já foi julgada procedente, como demonstrado na DN.

O disposto no Decreto 4.729/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, não é ilegal, pois não ampliou o elenco do segurado obrigatório.

A tributação e a autuação decorreram de remuneração de contribuinte individual tratada equivocadamente como distribuição de lucro.

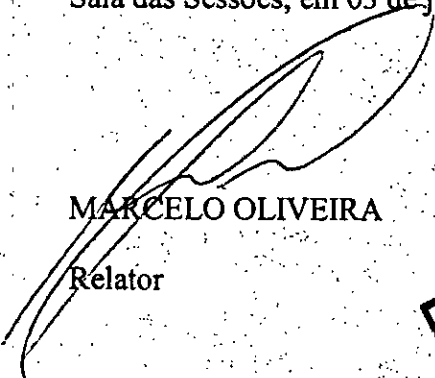
Além do mais, como já esclarecemos, não havia lucro demonstrado nos balanços patrimoniais, portanto, não há que se falar em lucro.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

